

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.965, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o reajuste do valor das referências salariais dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, ativos e inativos e dos pensionistas da mesma categoria, do Poder Executivo do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado o valor das referências salariais dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará em 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020, da forma constante na tabela anexa à presente Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas oriundos do Magistério Básico, conforme as regras e forma de cálculo dos benefícios previdenciários abrangidos pela paridade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do FUNDEB e do Tesouro Estadual, previstos no Orçamento Geral do Estado de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE JANEIRO – 2020

CARGO: PROFESSOR

20 HORAS

CLASSE		NÍVEIS											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
CLASSE	ESPECIAL	1.029,50	1.034,65	1.039,82	1.045,02	1.050,24	1.055,50	1.060,77	1.066,08	1.071,41	1.076,76	1.082,15	1.087,56
CLASSE	I	1.034,54	1.039,71	1.044,91	1.050,14	1.055,39	1.060,66	1.065,97	1.071,30	1.076,65	1.082,04	1.087,45	1.092,88
CLASSE	II	1.050,06	1.055,31	1.060,59	1.065,89	1.071,22	1.076,58	1.081,96	1.087,37	1.092,80	1.098,27	1.103,76	1.109,28
CLASSE	III	1.065,81	1.071,14	1.076,49	1.081,88	1.087,29	1.092,72	1.098,19	1.103,68	1.109,20	1.114,74	1.120,32	1.125,92
CLASSE	IV	1.081,79	1.087,20	1.092,63	1.098,10	1.103,59	1.109,11	1.114,65	1.120,23	1.125,83	1.131,46	1.137,11	1.142,80

CARGO: PROFESSOR

40 HORAS

CLASSE	NÍVEIS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
CLASSE ESPECIAL	2.059,00	2.069,30	2.079,64	2.090,04	2.100,49	2.110,99	2.121,55	2.132,16	2.142,82	2.153,53	2.164,30	2.175,12
CLASSE I	2.069,08	2.079,43	2.089,82	2.100,27	2.110,77	2.121,33	2.131,93	2.142,59	2.153,31	2.164,07	2.174,89	2.185,77
CLASSE II	2.100,12	2.110,62	2.121,17	2.131,78	2.142,44	2.153,15	2.163,92	2.174,74	2.185,61	2.196,54	2.207,52	2.218,56
CLASSE III	2.131,62	2.142,28	2.152,99	2.163,75	2.174,57	2.185,45	2.196,37	2.207,36	2.218,39	2.229,48	2.240,63	2.251,83
CLASSE IV	2.163,58	2.174,40	2.185,27	2.196,20	2.207,18	2.218,21	2.229,30	2.240,45	2.251,65	2.262,91	2.274,23	2.285,60

CARGO: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

30 HORAS

CLASSE	NÍVEIS												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	
CLASSE I	1.551,81	1.559,57	1.567,37	1.575,20	1.583,08	1.591,00	1.598,95	1.606,94	1.614,98	1.623,05	1.631,17	1.639,33	
CLASSE II	1.575,08	1.582,96	1.590,87	1.598,82	1.606,82	1.614,85	1.622,93	1.631,04	1.639,20	1.647,39	1.655,63	1.663,91	
CLASSE III	1.598,70	1.606,69	1.614,73	1.622,80	1.630,91	1.639,07	1.647,26	1.655,50	1.663,78	1.672,10	1.680,46	1.688,86	
CLASSE IV	1.622,68	1.630,79	1.638,95	1.647,14	1.655,38	1.663,65	1.671,97	1.680,33	1.688,73	1.697,18	1.705,66	1.714,19	

*A Gratificação de Magistério no Percentual de 10% do vencimento-base é devida a todas as Classes.

**A Gratificação de Escolaridade no Percentual de 80% do vencimento-base é devida aos Professores de Nível Superior das Classes I, II, III, IV.

***A Gratificação de Titulação no Percentual de 10% do vencimento é devida ao Professor Classe II com Título de Especialista, 20% ao Professor Classe III com Título de Mestre, e 30% ao Professor Classe IV com Título de Doutor.

L E I Nº 8.967, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa SUA CASA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa SUA CASA, destinado à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a redução da inadequação habitacional do Estado do Pará.

Parágrafo único. A Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA será a responsável pela execução e gestão do Programa por meio de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º O Programa SUA CASA consistirá na concessão:

I - de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao contribuinte estabelecido no Estado do Pará que, em operação interna, fornecer mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional, no âmbito do Programa SUA CASA;

II - de auxílio pecuniário para serviço, destinada à consecução do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os benefícios do Programa de que trata este artigo serão concedidos por meio de documento denominado CARTÃO SUA CASA, que servirá unicamente para a aquisição de mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional.

§ 2º O Poder Executivo fixará anualmente, na Lei Orçamentária, os recursos disponíveis para atender ao disposto neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A execução do Programa SUA CASA será de responsabilidade:

I - da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, relativamente à seleção dos beneficiários e ao acompanhamento da execução das

obras de construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional e execução da despesa de serviço necessária à consecução do Programa, nos critérios estabelecidos por esta Lei;

II - da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, quanto à utilização do crédito previsto no inciso I do art. 2º desta Lei; e

III - do Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) como agente financeiro do Programa e depositário de seus recursos financeiros, em conta e subconta de movimento ou de outra natureza que lhe forem ajustadas objetivando o crédito bancário ao beneficiário do Programa.

Art. 4º Para efeito de enquadramento do Programa SUA CASA interessados deverão atender aos seguintes critérios:

I - renda familiar de até três salários mínimos;

II - não possuir outro imóvel;

III - ser maior de dezoito anos ou emancipado;

IV - ter família constituída com no mínimo dois integrantes;

V - não ter sido beneficiado em outro programa habitacional no âmbito Municipal, Estadual e Federal; e

VI - comprovar que detém a propriedade ou posse mansa e pacífica do imóvel há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Será possível, de modo excepcional, o atendimento de família que já foi beneficiada em outro programa habitacional, desde que verifique a ocorrência de sinistro, condições mínimas de habitabilidade, vulnerabilidade social e/ou remanejamento.

Art. 5º Terão prioridade ao recebimento do benefício:

I - a família que passou por sinistro;

II - a família que habite imóvel em condições mínimas da habitabilidade;

III - a família em situação de vulnerabilidade social;

IV - a família cujo responsável pela subsistência seja mulher;

V - o arrimo de família;